



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 922, DE 2012

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de
Resolução nº 28, de 2012.

A **Comissão ~~Diretora~~** apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 28, de 2012, que *autoriza o Estado do Pará a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA), no valor de até ¥ 16.411.000.000,00 (dezesseis bilhões, quatrocentos e onze milhões de ienes japoneses).*

Sala de Reuniões da Comissão, 10 de julho de 2012.

Três assinaturas manuscritas em tinta preta, escritas de forma fluida e estilizada, localizadas na parte inferior direita do documento.

ANEXO AO PARECER Nº 922, DE 2012

Redação final do Projeto de Resolução
nº 28, de 2012.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu,
_____, Presidente, nos termos do art. 48,
inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 2012

Autoriza o Estado do Pará a contratar
operação de crédito externo, com
garantia da União, com a Agência de
Cooperação Internacional do Japão
(Jica), no valor de até
¥ 16.411.000.000,00 (dezesseis bilhões e
quatrocentos e onze milhões de ienes).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Pará autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Agência de Cooperação Internacional do Japão (Jica), no valor de até ¥ 16.411.000.000,00 (dezesseis bilhões e quatrocentos e onze milhões de ienes).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito referida no *caput* destinam-se a financiar o “Projeto Ação Metrópole – 2ª Etapa”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor: Estado do Pará;
- II – credor: Agência de Cooperação Internacional do Japão (Jica);
- III – garantidor: República Federativa do Brasil;
- IV – valor: até ¥ 16.411.000.000,00 (dezesseis bilhões e quatrocentos e onze milhões de ienes);
- V – destinação: ¥ 13.855.000.000,00 (treze bilhões e oitocentos e cinquenta e cinco milhões de ienes) para o pagamento de obras civis e da comissão de compromisso, e ¥ 2.556.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos e cinquenta e seis milhões de ienes) para o pagamento de consultoria, de juros durante a construção e de contingências;

VI – prazo de desembolso: 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses, contado a partir da vigência do contrato;

VII – amortização: em 41 (quarenta e uma) parcelas semestrais, sucessivas, de valores tanto quanto possível iguais, sendo que o primeiro pagamento se dará após 10 (dez) anos e no dia 20 do mês em que o contrato foi assinado, e as demais sequencialmente a cada 6 (seis) meses, sempre no dia 20;

VIII – juros: de até 0,50% a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano) sobre o montante alocado às obras de engenharia civil, às contingências, à comissão de compromisso e aos pagamentos dos juros durante a construção referentes aos itens anteriores, e de até 0,01% a.a. (um centésimo por cento ao ano) sobre o montante destinado aos serviços de consultoria e respectivos juros durante a construção, sendo que, no período de desembolsos, os juros serão pagos semestralmente, iniciando-se no dia 20 do 7º mês seguinte ao da assinatura do contrato, findo o qual a data de pagamento será a mesma data da amortização;

IX – comissão de compromisso: até 0,1% a.a. (um décimo por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do financiamento referente às obras de engenharia, aos serviços de consultoria, aos juros durante a construção e às contingências;

X – despesas de mora: até 2% a.a. (dois por cento ao ano) acima dos juros devidos, em caso de mora.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Pará na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* é condicionado a que o Estado do Pará celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Pará quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no DSF, de 11/07/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 13333/2012